

Niterói, 06 de junho de 2022

**ILMO. SR.**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

**REF: ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TOMADE PREÇOS DPRJ N°. 001/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de reforma e recuperação da fachada externa do prédio sede da DPRJ, no bairro Santa Catarina, localizado na Travessa Judith, número 208, no município de São Gonçalo – RJ.

**RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO EM FASE DE HABILITAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação,

A **ADAPT REFORMAS CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ: 16.849.411/0001-96 - Av. Sete de Setembro, 317 - Santa Rosa, Niterói - RJ, 24230-251 - Niterói/RJ, por intermédio de seu representante legal tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

- *RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE, PELA ALEGAÇÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA.*

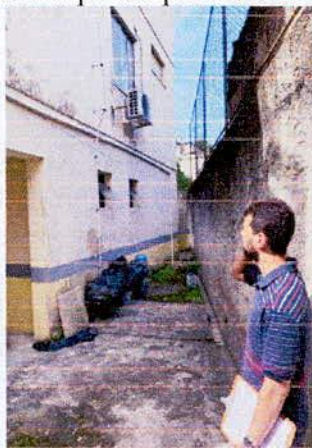
Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele, participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, a empresa foi inabilitada pela comissão, por supostamente não atender o item 18 do Projeto Básico, que trata da visita técnica obrigatória, o que não procede, o que há de concreto é que **a empresa comprovadamente realizou a visita técnica**, acompanhada do Sr. Breno Carvalho – Assessoria Técnica Civil – ASTECCIVIL – Secretaria de Engenharia - SENG, que ocorreu no dia 10 de maio de 2022, às 10:30 horas, no local de execução da Obra, onde naquela ocasião levamos nossa via do documento que tratava da visita, conforme

0062/RJ 70627062071/JUN/2022 12:13

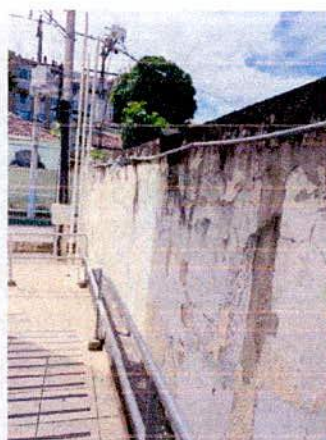


modelo Anexo III do Edital, onde o Sr. Breno Carvalho atestou a nossa via e ficou com uma das vias que levamos, assinada pelo representante de nossa empresa, o que comprova o fato ocorrido.

Como não fomos credenciados para a participação do certame, deixamos o processo ocorrer normalmente, e por mais que não tenhamos marcado presença no dia 30 de maio de 2022, às 10 horas, para continuidade do certame, estávamos atentos as informações no site da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, aguardando o resultado deste certame, *e fomos surpreendidos com a informação que estávamos inabilitados por não termos realizado visita técnica, o que não procede*, conforme documento anexo aos documentos de habilitação, comprovando tal fato (ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA). Para corroborar com os fatos, demonstramos abaixo fotos tiradas no dia da visita técnica, acompanhado do representante da Defensoria Pública para aquela obra.



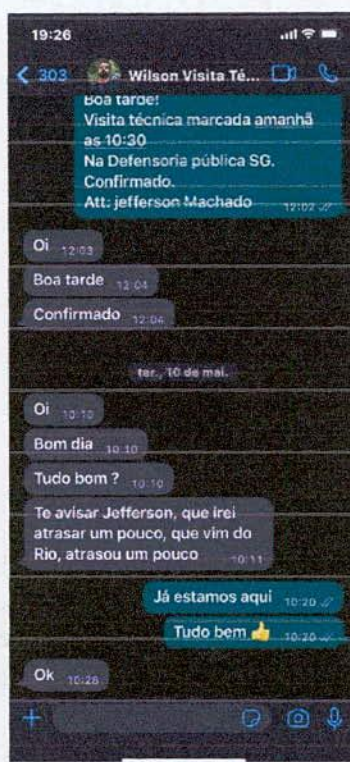
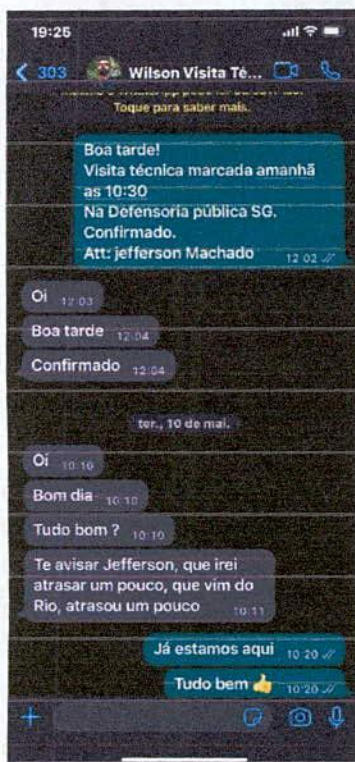
R:



A informação da comissão de que não constava em nossos documentos o Atestado de Visita Técnica, nos causa enorme estranheza, porque todos os documentos exigidos em Edital foram juntados, e em alguns deles declaramos capazes de executar o contrato bem como dispõe de total conhecimento do objeto, equipe e demais detalhes necessários para o mesmo, *e nunca deixaríamos de realizar a tal visita e ao mesmo tempo não apresentar tal documento, ainda mais sabendo que a mesma é obrigatória.*

E além do mais, para não restem dúvidas de que a visita foi realizada acompanhada do responsável da Defensoria Pública, anexamos conversa e imagem do mesmo registrada via WhatsApp nos momentos que antecedeu nossa visita ao local, o que pode ser comprovado pelo mesmo.

D.



Ora, consta nas declarações acima referidas bem como na declaração do responsável técnico e nos documentos de habilitação vasto material em que a empresa assume e garante a execução dos serviços para de certa forma assumir ainda mais a sua responsabilidade caso haja a contratação.

Sendo assim, ratificamos que a DECLARAÇÃO DE VISTORIA foi anexada ao processo conforme solicitado em Edital, que a visita foi realizada conforme demonstrado nas imagens anexadas acima. O que pode até nos restar como hipótese quanto a ausência desse documentos no envelope de habilitação, é que pode ter havido a troca do mesmo, sendo colocado no envelope de proposta, mas não a sua ausência do certame no rol dos documentos exigidos.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Cabe registrarmos que, a decisão sob comento, mesmo que trouxesse o fato de uma licitante ter deixado de realizar a visita técnica, não caberia a mesma ser inabilitada, como já conhecemos várias decisões a respeito do assunto, quanto a não obrigação de realizar visitas técnicas para participações em certames, sem oportunizar

as licitantes de fazerem declarações assumindo todos os riscos e responsabilidade dos serviços em questão.

Ademais, registramos mais uma vez que, pode (hipótese) ter ocorrido que o atestado de vistoria técnica tenha sido anexado no envelope de proposta de preços, situação esta que mesmo assim mereceria ser revisada pela **comissão**, uma vez que **pode comprovar tal fato em própria sessão**, como demonstramos decisão semelhante abaixo:

*“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.*

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais. STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF.

Examinando mais detalhadamente as razões jurídicas mencionadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o Min. Relator do Acórdão 2443/21, verificamos que para o TCU as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos.

A propósito, essa é a recomendação do art. 40, § único, do Decreto 10.024/2019 e é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. O entendimento nos leva a concluir que o Decreto tal como a Lei vedam à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

Deixamos claro aqui é que a finalidade da licitação não é revelar o particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada, mas sim, de selecionar em condição de igualdade a melhor proposta entre as apresentadas, e justamente para preservar essa dupla finalidade é que falhas como a descrita podem sim ser relevadas.

D.

Ao se deparar com a manifestação do licitante sobre o ocorrido, sendo este o caso, caberia então a comissão informar aos demais a respeito de possível equívoco cometido pelo licitante, e realizar a troca do conteúdo específico do envelope na presença de todos e comprovar a manifestação do licitante ao afirmar que anexou o documento exigido. Outro ponto bem importante, nem mesmo o sigilo da proposta impede esse saneamento, o Professor Renato Gerado Mendes, tem uma interessante anotação publicada, no sentido de que o sigilo se justifica principalmente dentro do procedimento da Lei 8.666/93, no qual é anotado o preço fixo e imutável. Ora, como os licitantes não dispõem de uma fase destinadas a oferecimento de novos preços, como acontece no Pregão, é indispensável que nenhum deles possa apresentar o seu preço conhecendo o do seu concorrente, o que aconteceria se o sigilo da proposta fosse violado, portanto o que se proíbe é que alguém possa oferecer o seu preço, conhecendo o do seu concorrente. Logo, em alguns casos, ainda que o sigilo tenha sido violado do momento da abertura pertinente, isso não significa que houve ilegalidade. Não haverá ilegalidade se os demais licitantes não puderem mais se valer dessa informação.

Reforçamos os já sólidos pilares da convicção de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

O presidente da comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo presidente da comissão.

2: Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de documentos do certame. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada



à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame? A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência.

A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes. Tal dispositivo, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É obvio que não está vedada a juntada de qualquer documento, até mesmo porque, se a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não raro haverá a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos. Ademais, se fatos existentes à época da licitação ou até mesmo a ela anteriores, porém não documentados nos autos, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinada competição, tais circunstâncias deverão ser investigadas e, fatalmente, haverá a necessidade de se produzir e juntar ao processo novos documentos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei. Acrescento ainda que em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisões.

Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de



interessados, a realização de diligências será obrigatória.” Entendemos que dito inconformismo se formaliza mediante a interposição de um Recurso de Representação, consoante a disciplina do artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93. Cabe lembrar que, muito embora esta espécie recursal não possua o efeito suspensivo, se a autoridade superior entender que há suficientes razões de interesse público poderá outorgar ao apelo o mencionado efeito.

### III – DO PEDIDO

Concluindo então, em prestígio de princípios como da competitividade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e até mesmo economicidade, vislumbramos de diversas decisões, se posicionando sobre a possibilidade “sim” da comissão de licitação admitir a troca de conteúdo em envelopes que já estavam em seu poder, ou seja, não é um documento ausente no certame, pelo contrário o atestado de visita técnica existe, a visita foi feita, e essa substituição solicitada não representa qualquer benefício de cunha subjetivo e pessoal em favor do licitante.

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e encontra-se apta a nível de habilitação a participar do certame, solicitando que o documento em questão, colocado como não apresentado, seja verificado no envelope de proposta a sua comprovação de visita pelo atestado, requer-se então o provimento do presente recurso, com efeito, amparado nas razões recursais, requerendo-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão efetuando a diligencia para discernir as eventuais duvidas, onde já nos submetemos e assumimos todas as condições para execução dos serviços, para tanto formalizamos nesse ato o pedido por escrito, de reconsideração de tal exigencia já amparada em outras declarações da proponente, pois inconformada com tal decisão solicita a reconsideração da desclassificação e deixa claro que recorreu à autoridade superior, expondo suas razões de fato e de direito, a fim de satisfazer seu intento.

Rodrigo de Amorim Orue  
CPF nº 939.631.731-49  
RG nº. 12238430 – SSP/MT  
ADAPT REFORMAS CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ nº 16.849.411/0001-96





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ADAPT REFORMAS CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.849.411/0001-96, estabelecida na Av. Sete de Setembro, 317 - Santa Rosa, Niterói - RJ, 24230-251, neste momento representado pelo Sr. Renato Assumpção Domingos Alves, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade sob o nº 20371872-1 DETRAN/RJ e CPF nº. 105.908.197-04, residente nesta cidade.

**OUTORGADO: RODRIGO DE AMORIM ORUE**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 12238430 SSP/MT e do CPF nº. 939.631.731-49, sito a Estrada Frei Orlando, nº 567, Bloco 03, Apto 205, Cond. Ouro Verde, Piratininga, Niterói - RJ, CEP 24.350-200.

**PODERES:** Para representar a outorgante, em órgãos públicos e privados defendendo seus interesses, bem como participar de todas as modalidades de licitação, tais como Convite, Pregão Eletrônico, Pregão Presencial, Tomada de Preços, Concorrências e outros meios existentes ou que venham a ser criados, podendo para tanto assinar propostas de preços e acordos, ofertar lances, declaração, apresentar e retirar documentos, impugnar termos, interpor recursos, solicitar e prestar declarações e esclarecimentos, assinar atas e demais documentos, prestar declarações, concordar, discordar, enfim, praticar todos e quaisquer atos ao bom e fiel desempenho.

Niterói, 24 de Maio de 2022.



3º OFÍCIO

Renato Assumpção Domingos Alves  
CPF nº 105.908.197-04

ADAPT REFORMAS CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ nº 16.849.411/0001-96



**CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE NITERÓI** 092130AA442682  
Rua da Conceição, 40 – Centro – Niterói – RJ – CEP: 24.020-081 – Telefone: (21) 2622-4046

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fé, que a cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.

Emols: R\$ 6,90. Fetj: R\$ 1,38. Fundperj: R\$ 0,34. Fundper: R\$ 0,49.  
Funarpen: R\$ 0,27. Pmcmv: R\$ 0,13. Iss: R\$ 0,13. Total: R\$ 9,54

NITERÓI/RJ, 25/05/2022.  
RITA DE CASSIA BAPTISTA DO AMP. Em test. da verdade. Conf.  
EEDS 66262 NVA Consulte [www4.trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo](http://www4.trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo)

*Cassia B. do Ampar*  
*Escrevente*

**CARTÓRIO DO**  
**3º**  
**OFÍCIO DE NITERÓI**